

Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02
Proc. n.º 190/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 190/05

PARECERES N.ºs 190/05

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 150/2005

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE VISÃO, EXAMES DE REFRAÇÃO OU MESMO ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO SEM A PRÉVIA E EXPRESSA RECEITA MÉDICA AUTORIZADA POR PROFISSIONAL MÉDICO OFTALMOLOGISTA NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Ficam proibidos os testes de visão e os exames de refração que não sejam realizados por profissionais médicos oftalmologistas.
- Artigo 2º** - Fica proibida a adaptação de lentes de contato sem a prévia e expressa receita médica autorizada, emitida por profissional médico oftalmologista.
- Artigo 3º** - Os exames mencionados no artigo 1º não poderão se realizar em estabelecimentos de comercialização de armações de óculos e lentes de grau.
- Artigo 4º** - A fiscalização para assegurar o cumprimento da presente Lei ficará à cargo da Prefeitura Municipal de Assis.
- Artigo 5º** - O descumprimento do disposto por esta Lei implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.
- Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.
- Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2.005.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES
Comissão de Assis e Educação
Comissão de Cultura e Esportes
Comissão de Meio Ambiente
Câmara Municipal de Assis, 01/08/05
Chefe do Departamento do Legislativo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição tem por finalidade evitar que estabelecimentos de comercialização de armações de óculos e lentes de grau realizem exames de visão e/ou promovam a adaptação de lentes de contato sem a prévia e expressa receita médica autorizada, emitida por profissional médico oftalmologista.

Os testes de visão e os exames de refração, bem como a adaptação de lentes de contato, constituem práticas que estão ligadas diretamente ao exercício da Medicina. Conseqüentemente, a prática destas atividades por pessoas não habilitadas representa inequívoco exercício irregular de profissão, afrontando a Legislação Penal vigente e colocando em risco a saúde e o bem estar da população.

Preocupados com esta situação, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, junto com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia e a Sociedade Brasileira de Lentes de Contato e Córnea, manifestaram-se, em agosto de 2002, emitindo uma Recomendação que expressa a consistência do risco aqui mencionado e a preocupação das referidas instituições com a dimensão do problema. Diz a citada Resolução:

*“A Recomendação abaixo é fruto de reuniões entre as diretorias de entidades representativas da Oftalmologia brasileira e respectivas assessorias jurídicas. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, a Sociedade Brasileira de Oftalmologia – SOB e a Sociedade Brasileira de Lentes de Contato e Córnea – SOBLEC, visando orientar os médicos oftalmologistas e a bem da saúde pública, tomam de comum acordo a presente **RECOMENDAÇÃO**:*

CONSIDERANDO que o alvo maior de toda Medicina é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e capacidade profissional;

CONSIDERANDO, que os profissionais ligados a ópticas, exercendo ilegalmente a Medicina oftalmológica e colocando em risco a saúde do paciente, estão utilizando as receitas de óculos para lentes de contato, através de tabelas de conversão, procedimento não absoluto e impreciso;

CONSIDERANDO, os riscos que podem advir da utilização indevida de receituários com parâmetros de lentes de contato, por não médicos, especialmente sedizentes optometristas, contatólogos e ainda técnicos em óptica e tecnólogos;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proc. 190/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

CONSIDERANDO, a total impossibilidade tecno-científica de colocar-se parâmetros de lentes de contato sem se colocar em risco a saúde do paciente;

CONSIDERANDO, que a adaptação de lentes de contato é ato médico oftalmológico indelegável, por força do que dispõem o Código de Ética Médica, o Conselho Federal de Medicina e os Decretos n.ºs 20.931/32 e 24.492/34;

RESOLVEM

- I- RECOMENDAR** a seus associados que não coloquem parâmetros de lentes de contato em seus receituários, evitando, com isso, que leigos pensem tratar-se de receita de lentes de contato;
- II- RECOMENDAR** que todas as reposições de lentes de contato sejam precedidas de exame de acuidade visual e biomicroscopia, pela necessidade de avaliação das condições oculares para a continuidade do uso.

Curitiba, 31 de agosto de 2.002.

Dr. Suel Abujamra
Presidente do CBO

Dr. Carlos F. Ferreira
Presidente da SOB

Dr. Hamilton Moreira
Presidenter da SOBLEC

Na mesma linha, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através de sua Procuradoria, já havia emitido o Parecer n.º 1110/2000 – PROC/ANVS/MS, em

dezembro de 2000, alertando que as práticas que ora se pretende impedir através do presente Projeto de Lei, constituem um grave risco a saúde da população, além de comprovado exercício ilegal de atividade profissional. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária manifestou-se nos termos seguintes:

Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Procuradoria



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 02
Proc. 190/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parecer nº 1110/2000 – PROC/ANVS/MS

**Ref. Ofício: DPQF nº 150/2000
SINPAS (107563/0-2)**

Assunto: Solicita parecer quanto a legislação que regulamenta a atuação dos profissionais médicos oftalmologistas e técnicos em ótica (optometristas e contactologistas).

Interessado: Divisão de Produtos Químicos e Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia – GO.

Senhor Gerente,

Examina-se no presente expediente a pedido do Diretor-Presidente solicitação da Divisão de Produtos Químicos e Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia – GO acerca da legislação que regulamenta a atuação dos profissionais médicos oftalmologistas e técnicos em ótica (optometristas e contactologistas).

O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, está disciplinado pelo Decreto nº 20.931, de 11/01/32.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 24.492, de 28/06/34, veiculando normas relativas à venda de lentes de grau, com supedâneo no diploma precitado.

Bem visto tais Decretos, note-se a ingerência de normas restritivas às casas de óptica no sentido de se proibir a confecção e a venda de lentes de grau sem prescrição médica, bem assim a instalação de consultórios médicos nas dependências daqueles estabelecimentos.

As proibições são extensivas também ao proprietário, sócio, gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, que não podem escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além de outras penalidades previstas.

Além disso, a venda de lentes de grau só poderá ser feita com a apresentação de fórmula óptica do médico, sendo ainda proibido no estabelecimento comercial o uso de câmara escura e aparelhos para exame ocular no recinto, bem como cartazes oferecendo exame gratuito.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. 19.0105
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Não obstante a revogação operada pelo art. 4º do Decreto nº 99.678, de novembro de 1990, expedido pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, referente aos Decretos editados entre 16/03/31 e 04/1936, atingindo os textos legais sob cometo, através da ação judicial impetrada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, foi declarada a inconstitucionalidade daquele comando pelo Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça - 16/08/91 - pág. 10.782).

Também judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.20651-0, o Conselho Brasileira de Oftalmologia requereu a sustação dos efeitos da Portaria SVS/MS nº 73/95 a fim de assegurar que a comercialização de óculos para presbiopia fosse feita com receita médica, cujo pedido foi concedido pelo Juiz Federal da 17ª Vara de Brasília.

Ainda nesse contexto, em 1993 a 16ª Vara Cível do Rio Grande do Sul, através de ação impetrada pela Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, determina que os ópticos não podem fazer testes de visão, exames de refração ou mesmo adaptação de lentes de contato sem a prévia e expressa receita médica autorizada.

A par dessas considerações, tem-se que os vestutos Decretos nºs 20.937/32 e 24.492/34 ainda imperam, obrigando o seu cumprimento pela administração e, com fulcro em suas prescrições é possível asseverar que a profissão de nível médio de técnico de óptica para montar e preparar lentes de óculos, bem assim ajustar, trocar e preparar óculos previamente prescritos pelo oftalmologista encontra-se devidamente regulamentada.

E mais: nos termos taxativos da legislação citada deduz-se que a receita de óculos e de lentes de contato é ato médico, constituindo exercício ilegal da medicina a sua prática por outros profissionais que não o médico oftalmologista.

De outra parte, no Brasil, a optometria não existe como profissão independente, constituindo parte integrante e uma das especialidades mais importantes da Oftalmologia, com extensa carga horária destinada ao aprendizado teórico e prático nas residências oftalmológicas.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 190/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Por conseguinte, do ponto de vista legal não há nenhum diploma que discipline a optometria; a prática dessa atividade por profissionais não médicos deve ser denunciada aos Conselhos Regionais de Medicina, órgãos fiscalizadores do exercício da profissão de médico e supervisor da ética profissional, e ainda ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia, entidade que representa a oftalmologia brasileira nacional e internacionalmente, com finalidade de congregar e dar respaldo legal à atividade oftalmológica, além da adoção das demais medidas enunciadas no art. 5º do Decreto nº 77.052, de 19/01/76.

Da mesma forma, as questões formuladas no expediente sob cotejo devem ser encaminhadas aos Conselhos mencionados que detêm conhecimento técnico para dirimi-las.

Era o que tínhamos a aduzir em relação à matéria.

À sua consideração.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

LARA SOARES DINIZ

Assessor Jurídico

de acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral

Em 20/12/2000

JESUS GERALDO MOROSINO

Gerente de Consultoria e Contencioso Administrativo-Sanitário

de acordo. Encaminhe-se ao Diretor-Presidente com as informações supra.

E, 22/12/2000.

HÉLIO PEREIRA DIAS

Procurador-Geral

Aprovo a manifestação da Procuradoria. Encaminhe-se ao Departamento de Vigilância Sanitária de Goiânia – GO para conhecimento.

Em 26/12/2000.

GONZALO VECINA NETO

Diretor-Presidente



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08
Proc. 19005
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assim, a presente proposição tem por finalidade auxiliar na proteção do bem estar da população de Assis, no sentido de evitar a ocorrência de práticas abusivas que venham a comprometer a saúde pública.

O interesse econômico não pode sobrepor-se ao bem estar da coletividade, sendo que o Poder Público tem por obrigação estabelecer mecanismos que possam assegurar a construção de uma sociedade pautada pelo princípio da livre iniciativa, mas sem desconsiderar o princípio-vetor da dignidade da pessoa humana. Isso é o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 170, "caput", ao afirmar que *"a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios"*.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2.005.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 150/2005
PARECER Nº. 190/2005

"Dispõe sobre a proibição de realização de testes de visão, exames de refração ou mesmo adaptação de lentes de contato sem a prévia e expressa receita médica autorizada por profissional médico oftalmologista no Município de Assis."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador EDUARDO DE CAMARGO NETO, visa a proibição de realização de testes de visão, exames de refração ou adaptação de lentes de contato sem a prévia e expressa receita médica autorizada por profissional médico oftalmologista.

A iniciativa é concorrente e o projeto está elaborado conforme legislação vigente, de sorte que poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 06 de outubro de 2005.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico